

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 472/2024**

Disciplina o plantão de 1ª instância do Ministério Público do Estado do Ceará na Comarca de Fortaleza e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar os atos normativos e procedimentos do Ministério Público do Estado do Ceará à garantia de funcionamento ininterrupto através do plantão ministerial na Comarca de Fortaleza, de forma que, a qualquer tempo, sempre exista um membro do Ministério Público disponível, ainda que não fisicamente, para atender eventuais demandas que surjam após o expediente forense ordinário;

**RESOLVE:**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O plantão ministerial de 1ª instância na Comarca de Fortaleza, regulado por este Ato Normativo, destina-se exclusivamente ao atendimento de demandas urgentes que, por sua natureza, não possam ser apreciadas no próximo expediente forense.

**Parágrafo único.** O plantão a que se refere o caput será constituído pelo plantão criminal de 1ª instância e o plantão cível de 1ª instância, conforme atribuições previstas neste Ato.

**Art. 2º** O plantão de 1ª Instância em Fortaleza funcionará da seguinte forma:

I – nos dias em que houver expediente forense normal: das 18 horas às 08 horas do dia seguinte, devendo a atuação judicial observar o horário e o local de funcionamento do plantão judiciário da Comarca de Fortaleza.

a) a partir das 18h e enquanto houver funcionamento do plantão judicial subsistirá a obrigação de consultar o SAJ-MP e o e-mail funcional com o objetivo de oficiar em todos os processos judiciais recebidos, conforme regras do art. 3º deste Ato, sem prejuízo do que informa o § 2º deste artigo;

b) findo o plantão judicial permanecerá o Promotor de Justiça plantonista até às 08 horas em regime de sobreaviso para atendimento de eventual demanda extrajudicial, devendo manter o telefone celular disponível para contato;

II – nos dias em que não houver expediente forense normal: das 08 horas às 08 horas do dia seguinte, devendo a atuação judicial perante o plantão criminal e o plantão cível observar os horários e os locais de funcionamento do plantão judiciário da Comarca de Fortaleza.

**§ 1º** O plantão ministerial funcionará conforme disciplinado no caput deste artigo, devendo o promotor de justiça, em todos os casos, permanecer dentro de raio de ação que lhe permita atender a chamadas presenciais urgentes.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º O promotor de justiça designado para atuar no plantão ministerial deverá também officiar junto ao plantão judiciário, quando necessária sua atuação, observados os horários e locais definidos pelo Poder Judiciário.

§ 3º Após a publicação da escala de plantão, sobrevindo feriados e pontos facultativos não previstos na escala anual, o promotor de justiça previamente escalado para o plantão noturno desse dia ficará à disposição no horário previsto no art. 2º, inciso II deste artigo, ou seja, antecipando o horário de início do plantão para as 08h.

§ 4º Após a publicação da escala de plantão, sobrevindo alteração nos dias que seriam feriados e pontos facultativos, o promotor de justiça previamente escalado para o plantão cível permanecerá à disposição no horário previsto no art. 2º, inciso I deste artigo, ou seja, modificando o horário de início do plantão para as 18h.

§ 5º Os processos judiciais que sejam recebidos no Sistema de Automação do Ministério Público (SAJ-MP) após término do horário do plantão judicial ficarão para análise do membro plantonista do dia seguinte ou, se este for dia útil, do promotor de justiça natural.

§ 6º Para os efeitos deste Ato, entende-se como atuação judicial no plantão ministerial a atuação do membro plantonista em processos oriundos do Poder Judiciário durante os horários do plantão judiciário na comarca de Fortaleza.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CRIMINAL DE 1ª INSTÂNCIA

**Art. 3º** Compete aos promotores de justiça designados para o plantão criminal de 1ª instância em Fortaleza:

I - nos plantões noturnos, realizados em dias com expediente forense:

a) officiar nos procedimentos urgentes não submetidos à apreciação do promotor natural ou não distribuídos ao juízo natural, podendo:

1) requerer prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, de ofício ou mediante representação;

2) officiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prisão temporária ou prisão preventiva, bem como nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício, nos termos da legislação processual vigente;

3) oficiar nas medidas urgentes de que trata a Lei Federal nº 11.340/2006, ou requerê-las de ofício;

4) requerer as medidas urgentes de que trata a Lei Federal nº 9.296/1996, de ofício ou mediante representação.

b) receber e analisar as comunicações de prisão em flagrante, apenas nos casos de delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade ou ilegalidade.

II – nos plantões realizados em dias que não haja expediente forense:

a) realizar todas as atribuições previstas no inciso anterior;

b) oficiar nas audiências de custódia ocorridas no respectivo plantão.

c) receber e analisar todas as comunicações de prisão em flagrante, adotando as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade ou ilegalidade.

**Parágrafo único.** Nos plantões noturnos, excetuadas as comunicações de prisão em flagrante citadas no inciso I, alínea b, as demais serão encaminhadas para análise pelo promotor de justiça que oficiar na respectiva audiência de custódia ou pelo membro plantonista do dia seguinte, quando se tratar de véspera de dia sem expediente forense.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CÍVEL DE 1ª INSTÂNCIA

**Art. 4º** Aos promotores de justiça designados para o plantão cível de 1ª instância em Fortaleza compete:

I - oficiar nas matérias onde esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão, reputados como de urgente atendimento;

II - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ato infracional e, se necessário e possível, a oitiva de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, requerendo a liberação do adolescente, a internação provisória ou a aplicação da remissão, nos termos dos artigos 179 e 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

III - atuar em processo de habilitação para o casamento.

### Seção I

#### Do Funcionamento do Plantão de 1ª Instância

**Art. 5º** Nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional durante o plantão, a apresentação ao Ministério Público, referida no art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, far-se-á na sede do Programa Justiça Já, nos locais definidos pelo Poder Judiciário ou por videoconferência.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não desobrigará o promotor de justiça escala de comparecer ao plantão, conforme disposto no art. 2º, § 2º.

**Art. 6º** Excepcionalmente e em qualquer horário, quando verificada a ocorrência de violação aos direitos da criança e do adolescente, deverá o plantonista, após análise da situação e se entender necessário, comparecer ao local da ocorrência e adotar as providências indispensáveis à remoção da irregularidade constatada.

### Seção II

#### Dos Procedimentos Relativos a Atos Infracionais

**Art. 7º** Durante o plantão, nos casos relativos à ocorrência de atos infracionais, devem os promotores de justiça observar o seguinte procedimento:

I - proceder à oitiva informal do adolescente autor de ato infracional, que tenha sido apreendido pela autoridade policial, registrando todas as informações possíveis

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

quanto às circunstâncias do ato infracional, bem como ao contexto familiar e social do adolescente (estrutura familiar, frequência escolar, exercício de atividade laborativa, uso de drogas ou bebidas alcoólicas etc.);

II - em atos infracionais graves, adotar as cautelas necessárias visando evitar a fuga do adolescente ou outras condutas danosas, durante a oitiva informal, sendo recomendável que se proceda à oitiva de forma individualizada, e com a presença do policial responsável pela contenção do adolescente;

III - reduzir a termo as declarações do adolescente, especialmente quando:

a) o adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram;

b) houver divergências entre o declarado à autoridade policial e ao promotor de justiça;

c) o ato infracional praticado for grave (latrocínio, homicídio, estupro etc.).

IV - diligenciar pela realização de exame de corpo de delito no adolescente, caso este não tenha sido encaminhado à Perícia Forense do Estado do Ceará;

V - após a oitiva informal, requerer ao juízo o retorno do adolescente à unidade competente, devidamente acompanhado pelo responsável desta para os encaminhamentos determinados no plantão;

VI - manifestar-se, fundamentadamente, pela liberação (com entrega aos responsáveis ou encaminhamento a entidade de abrigo) ou internação provisória do adolescente, por até 45 (quarenta e cinco) dias, em instituição própria;

VII - sendo caso de liberação do adolescente que não possua responsáveis em Fortaleza ou estes se neguem a recebê-lo, requerer, por meio do juízo, que o adolescente seja encaminhado à entidade governamental ou conveniada destinada à entidade de acolhimento institucional de adolescentes, na forma do art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - caso seja apresentada criança envolvida em ato infracional, requerer ao Juízo a aplicação de uma ou mais medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º A liberação do adolescente deverá ocorrer, em princípio, quando o ato

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

infracional tiver sido praticado sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, se tal providência não tiver sido adotada pelo delegado de polícia, nos casos de lei.

§ 2º A internação provisória poderá ser requerida, fundamentadamente, analisando-se os fatos de forma individualizada, especialmente quando:

a) a gravidade do ato infracional (praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa) e a circunstância e consequências do fato justifiquem a permanência do adolescente sob a custódia estatal para a manutenção da ordem pública;

b) o adolescente correr risco de vida, ante seu contexto social e personalidade, visando a integridade física do adolescente;

c) houver reiteração no cometimento de ato infracional grave, mesmo aquelas cometidas sem ameaça ou violência;

d) houver indícios de autoria e materialidade imputáveis ao adolescente, e maior ou menor participação no ato infracional.

§ 3º Todos os encaminhamentos de criança ou de adolescente deverão ser requeridos ao juiz e ficarão sob a responsabilidade do plantão judiciário.

### **Seção III**

#### **Dos Procedimentos Relativos aos Casos Sociais**

**Art. 8º** Durante o plantão de 1ª instância, quando apresentadas ao Ministério Público crianças ou adolescentes que não praticaram ato infracional, mas que estão com seus direitos ameaçados ou violados e que necessitam receber algum tipo de atendimento emergencial, deverá o promotor de justiça:

I - proceder à oitiva da criança ou do adolescente e demais envolvidos, caso presentes;

II - requerer ao juiz plantonista o encaminhamento aos responsáveis, mediante termo de responsabilidade, ou a entidade de abrigo, podendo, se necessário, requerer a realização de estudo social à equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude durante o expediente normal;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – adotar outras providências que entender necessárias ao encaminhamento do caso.

**Art. 9º** Após a manifestação do membro do Ministério Público, a criança ou o adolescente ficará sob a responsabilidade do plantão judiciário, que providenciará a condução da criança ou do adolescente à sua residência ou à entidade de acolhimento institucional.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos Relativos a Casos Diversos

**Art. 10.** Durante o plantão, na ocorrência de casos diversos da prática de ato infracional ou casos sociais, devem os promotores de justiça observar o seguinte procedimento:

I - na ocorrência de ação de suprimimento de autorização para viagem, se o caso for de urgência devidamente comprovada, que não possa esperar o horário normal de expediente, proceder à oitiva do requerente, se possível da criança e do adolescente, proceder à análise cuidadosa dos documentos que instruírem o pedido, de maneira a coibir qualquer tentativa de modificação de guarda.

II - na ocorrência de rebelião nos locais de internação provisória ou estrita, entrar em contato imediato com o promotor de justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Infância Juventude, com atribuições para execução de medidas socioeducativas, solicitando seu imediato comparecimento ao local, dirigindo-se, em seguida, à unidade de internação;

III - na ocorrência de rebelião, tentativa de fuga com violência contra a pessoa ou motim de presos em outros estabelecimentos prisionais, entrar em contato imediato com os promotores de justiça que oficiam nas Promotorias de Execuções Penais, solicitando seu imediato comparecimento ao local e dirigindo-se, em seguida, à unidade onde ocorreu o fato;

IV – nos demais casos, adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

necessárias ao encaminhamento da situação levada ao conhecimento do Ministério Público.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DESIGNAÇÕES DOS MEMBROS PLANTONISTAS E DA ELABORAÇÃO DA ESCALA DO PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

**Art. 11.** Para atuar no plantão ministerial a que se refere este Ato, o Procurador-Geral de Justiça designará membros do Ministério Público, em portarias específicas e conforme escala prévia, da seguinte forma:

I – nos dias em que houver expediente forense normal: um promotor de justiça, com atribuição cível ou criminal, para atuação no plantão noturno, de natureza cível e criminal;

II – nos dias em que não houver expediente forense normal:

- a) três promotores de justiça para as atribuições do plantão criminal;
- b) um promotor de justiça para as atribuições do plantão cível.

§ 1º A Secretaria-Geral elaborará as escalas de plantão, preferencialmente anuais, sendo uma para os dias úteis e duas para os finais de semana, feriados e dias em que não houver expediente, sendo uma para o plantão criminal e outra para o plantão cível.

§ 2º Serão designados para atuar no plantão criminal realizado nos finais de semana, feriados e dias em que não houver expediente, os promotores de justiça, titulares ou respondentes, com atuação nas seguintes promotorias de justiça:

- I – criminais;
- II – do júri;
- III – dos crimes de drogas;
- IV – da execução penal;
- V – da corregedoria de presídios e penas alternativas;
- VI – militar;
- VII – dos juizados especiais criminais e turmas recursais;

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

VIII – do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IX – do controle externo da atividade policial e segurança pública;

X – das execuções fiscais e dos crimes contra a ordem tributária;

XI – de combate às organizações criminosas;

XII – de custódia.

§ 3º Serão designados para atuar no plantão cível realizado nos finais de semana, feriados e dias em que não houver expediente, os promotores de justiça, titulares ou respondentes, com atuação nas seguintes promotorias de justiça:

I – cíveis;

II – da família;

III – de sucessões;

IV – de falências e recuperação de empresas;

V – do registro público;

VI – da fazenda pública;

VII – da infância e juventude;

VIII – da defesa do consumidor;

IX – da defesa da saúde pública;

X – da defesa do meio ambiente e planejamento urbano.

§ 4º Para a elaboração das escalas de plantão, a Secretaria-Geral observará os seguintes critérios:

I – rodízio sequencial entre os órgãos de execução da Comarca de Fortaleza, exceto promotorias de justiça auxiliares, para atuação no plantão realizado nos dias em que houver expediente forense normal;

II – rodízio sequencial entre os órgãos de execução a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, exceto promotorias de justiça auxiliares, para atuação no plantão realizado nos dias em que não houver expediente forense normal.

§ 5º Os dias relativos ao recesso forense não serão incluídos nas escalas anuais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º Sem prejuízo do disposto neste Ato, as designações e o funcionamento do plantão relativo aos dias de recesso forense serão regulamentados em ato específico do

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 12.** A Secretaria-Geral organizará as escalas de plantão no Portal de Serviços, publicando no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará até o dia 30 de novembro de cada ano.

**Art. 13.** Os promotores de justiça designados para os plantões realizados em fins de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense poderão informar por meio do Portal de Serviços, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, desinteresse em atuar nos dias indicados na escala.

§ 1º O membro que primeiro se voluntariar no Portal de Serviços para atuar nos plantões em que foi formalizado desinteresse será responsável pela realização do plantão.

§ 2º Caso não haja habilitação de promotores de justiça voluntários para atuar nos plantões, permanecerá inalterada a designação constante na escala.

§ 3º Na hipótese do promotor de justiça designado na escala definitiva protocolar pedido de concessão de uma das licenças previstas no art. 195 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, a substituição dar-se-á da seguinte maneira:

I – em caso de substituição de promotor de justiça voluntário, pelo membro previamente designado; e

II – em caso de substituição de promotor de justiça não voluntário, por seu substituto automático.

§ 4º O membro do Ministério Público que deixar de comparecer ao plantão, em razão de afastamento por motivo de gozo de alguma das licenças previstas no parágrafo anterior que sejam inferiores a 30 (trinta) dias, fica automaticamente designado para o plantão na data atribuída na escala àquele que o tenha substituído.

**Art. 14** São facultadas a permuta e a substituição, de comum acordo, entre os membros plantonistas, desde que formalizada por intermédio do Portal de Serviços, no

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada.

### CAPÍTULO VI

#### DA FOLGA COMPENSATÓRIA

**Art. 15.** A cada dia de plantão ministerial realizado pelo membro, ainda que trabalhado exclusivamente em regime de sobreaviso, é garantida folga compensatória à razão de:

I – um dia de folga para cada dois plantões prestados durante os dias em que houver expediente forense;

II – um dia de folga para cada plantão prestado nos fins de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense.

§ 1º A fruição das folgas compensatórias fica condicionada à conveniência e ao interesse do serviço, conforme autorização do Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do interessado no Portal de Serviços, formulada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, observados os seguintes critérios:

I – não será concedida folga no período de férias convertido em pecúnia;

II – não será concedida folga em dias em que haja previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri sob responsabilidade do interessado;

III - aplicam-se à fruição das folgas as disposições do artigo 8º do Ato Normativo nº 387/2023;

IV – é vedado o gozo de mais de 5 (cinco) dias de folga por mês.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, inciso II e no § 3º, inciso II aos promotores de justiça que atuem perante unidade judicial na qual officie mais de uma promotoria de justiça.

§ 3º O interessado deverá informar no Portal de Serviços que, nas datas pretendidas para gozo da folga, não há previsão de realização de sessão do Tribunal do Júri sob sua responsabilidade;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º As compensações somente poderão ser usufruídas em até um ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão.

§ 5º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior implicará em renúncia a qualquer compensação.

§ 7º O gozo da folga de que trata este ato normativo suspende, pelo prazo que durar, o pagamento da gratificação devida pelo exercício de função eleitoral.

§ 8º O cancelamento de folga compensatória já concedida dependerá obrigatoriamente de protocolização de pedido escrito pelo membro interessado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da folga concedida.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo anterior será desconsiderado, para efeito de cancelamento de folga compensatória já concedida, na hipótese do pedido respectivo estar fundamentado na necessidade do serviço plenamente justificado em favor de expresse interesse público ou institucional.

**Art. 16.** As folgas de que tratam o art. 15 poderão ser acumuladas até o limite de 30 (trinta).

**Art. 17.** Fica vedada a utilização de folga compensatória nos dias em que o interessado houver sido designado para atuar nos plantões ministeriais.

**Art. 18.** Fica vedada alteração do período de férias para o período que coincida com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O caput do art. 5º e do 6º do Ato Normativo nº 243/2022 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Na hipótese do inciso III do artigo 2º, será concedido 1

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
(um) dia de licença para cada plantão.” (NR)

“**Art. 6º** Na hipótese do inciso IV do artigo 2º, será concedido 1  
(um) dia licença para cada 2 (dois) plantões cumpridos.” (NR)

**Art. 20.** Ficam revogados os § 1º e § 2º dos arts. 5º e 6º do Ato Normativo nº 243/2022, bem como o Provimento nº 012/2017.

**Art. 21.** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 22.** Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 7 de janeiro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 18 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Haley de Carvalho Filho**

Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 19/12/2024.